

**CNI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

**13/10/2008 18:08 144895**



**ADI 4157 - 6/600**



A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, entidade sindical de grau superior, representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília/DF, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.665.127/0001-34, representada na forma do seu estatuto social (doc. 1), por seus advogados infra-assinados (doc. 2), fazendo uso da legitimação ativa que lhe é conferida pelo inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, vem propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra o **artigo 4º da Lei Estadual n.º 5.245, de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, que estende à iniciativa privada a obrigação de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, que, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa, com reflexos diretos sobre as relações de emprego, nos termos que passa a expor.**

**I - SÍNTESE DA INICIAL**

Eis os termos da Lei 5.245, de 20.05.08, objeto desta ação:

U2  
w

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todas as servidoras públicas, inclusive as celetistas e as contratadas através de quaisquer formas de mediação, e que prestem serviços em órgãos públicos farão, uma vez por ano, o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero.

Art. 2º Para a realização do exame, as mulheres incluídas no caput do artigo anterior terão um dia de folga ou dispensa.

Art. 3º O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.

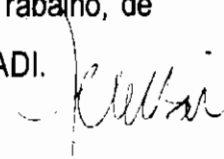
Art. 4º O direito-dever estabelecido no artigo 1º, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei estender-se-á à iniciativa privada.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se depreende do artigo 1º da lei ora impugnada, as servidoras públicas, inclusive as celetistas, bem como as contratadas por quaisquer formas de mediação que prestem serviços em órgãos públicos, deverão fazer, uma vez ao ano, exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero. Para tanto, a lei concede um dia de folga ou dispensa para que as mulheres possam fazer os aludidos exames.

Tal determinação, por força do sublinhado art. 4º, é estendida às empregadas da iniciativa privada.

Ao estender a exigência de realização dos exames preventivos às empregadas da iniciativa privada, impondo ao empregador a obrigação de conceder-lhes um dia de folga e manter arquivo com os comprovantes de realização dos exames, o art. 4º da lei fluminense **agride formalmente à Constituição Federal**, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, de acordo com o seu artigo 22, inciso I, ensejando a propositura da presente ADI.



## II – DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DA AUTORA E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A autora preenche o requisito da representatividade adequada, não só porque legitimada pela própria Constituição Federal para propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (art. 103, IX), mas, também, porque reconhecida por esse Supremo Tribunal Federal, em diversos feitos de controle objetivo constitucional, como a legítima representante da indústria brasileira em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Ressalte-se, também, a inequívoca pertinência temática entre a matéria versada nos autos e o âmbito de representação da autora. À CNI compete, dentre outras missões, defender os direitos e interesses das indústrias, sobre as quais certamente recaem as obrigações impostas pelo artigo 4º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº. 5.245/2008.

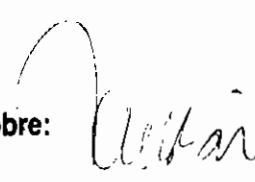
Com efeito, a norma combatida, mediante fácil percepção, destina-se a lançar efeitos obrigacionais sobre as empresas, incluindo-se as industriais, isto é, sobre as relações de emprego que possuem, como partes, de um lado, os empregadores privados, e de outro, suas empregadas.

Nesse contexto, emerge cristalina a legitimação ativa da CNI e a pertinência temática de sua atuação, para requerer a declaração de inconstitucionalidade que atinge o universo de seus representados, em perfeita consonância com o disposto no art. 103, X, da CF.

## III – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO Nº. 5.245/2008. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Reza o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:



I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...)

De acordo com o que dispõe o dispositivo ora reproduzido, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, cabendo ressaltar que, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo 22, apenas, por meio de lei complementar, a União pode autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relativas àquelas matérias listadas no art. 22.

Como dito inicialmente, a CNI não busca questionar as normas legais quando dirigidas exclusivamente às servidoras do Estado do Rio de Janeiro, porquanto regidas por normas estatutárias e não celetistas.

Na verdade, caberá a esse Supremo Tribunal Federal examinar as regras contidas na Lei 5.245/08 que, estendidas à iniciativa privada por força do seu art. 4º, integram o âmbito do Direito do Trabalho.

A propósito, essa distinção entre a competência do Estado-membro para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e a da União para legislar sobre direito de empregados celetistas já foi abordada pelo Plenário desse STF, que assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº. 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DIZ: "Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor". 1. A expressão 'servidor da administração indireta' abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 2. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1º, da C.F. de 05.10.1988, agora art. 173, § 1º, inciso II, em face da redação dada pela

de  
w

E.C. nº 19/98, que, no ponto, não a alterou). 3. Por outro lado, 'compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho' (art. 22, inc. I, da Constituição Federal). 4. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles. 5. **Ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra 'c', c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrarie norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa.** 6. Precedentes do S.T.F. 7. Ação Direta julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "indireta" constante do texto referido (STF, Tribunal Pleno, ADI 1515/DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 11.04.2003).

Vê-se que, diante da obrigação de as empregadas celetistas realizarem, anualmente, o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero, os empregadores da iniciativa privada deverão (i) **conceder um dia de folga ou dispensa** e (ii) **exigir, recolher e arquivar o comprovante do exame realizado.**

**SERGIO PINTO MARTINS** ("Comentários à CLT", 2006, pág. 2) define o Direito do Trabalho como "*o conjunto de princípios, regras e instituições atinente à relação do trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas*".

**EVARISTO DE MORAES FILHO**, por seu turno, tem o Direito do Trabalho como o "*conjunto dos princípios e normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado, e excepcionalmente do autônomo, além de outros aspectos deste último, como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem*" (**EVARISTO DE MORAES FILHO e ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES**, "Introdução ao Direito do Trabalho", 7ª edição,

Alisson

1995, Editora LTR, São Paulo, pág. 46; v.também **ARNALDO SÜSSEKIND, DÉLIO MARANHÃO, SEGADAS VIANNA, LIMA TEIXEIRA**, "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. 1, pág.107, 17ª Edição, 1997, Editora LTR).

UF  
w

**EVARISTO DE MORAES FILHO** também arrola tais normas sob a denominação de *Normas Tutelares ao Direito do Trabalho*, dando-lhes o devido tratamento como institutos de Direito Trabalhista. E afirma que

(...) "por isso, em virtude de regular múltiplos aspectos da vida de quem trabalha, é que não podemos cingir a definição do direito do trabalho unicamente à disciplina privatista da relação de trabalho. O Estado não é terceiro estranho nessa relação e no conjunto de circunstâncias que a cercam (a antecedem, com ela coexistem e lhe sobrevivem). O direito do trabalho visa a situações econômico-sociais, como há mais de quarenta anos frisava Rouast, e não unicamente relações jurídicas formais. **Constitui parte central, dizemos nós, de qualquer planejamento de economia organizada, no que se refere aos problemas de saúde, educação, bem estar e produtividade, em suma, de desenvolvimento sem adjetivação.**" (EVARISTO DE MORAES FILHO, "Introdução ao Direito do Trabalho", 4ª edição, pág.22).

Aliás, esse mesmo Autor sustenta que a primeira de todas as leis trabalhistas foi uma norma tutelar da saúde do trabalhador:

Admitimos como primeira lei verdadeiramente tutelar, dentro do espírito do direito do trabalho, a promulgada em 1802, sob o ministério de Sir Robert Peel; foi, na Inglaterra, e denominada Moral and Health Act. (EVARISTO DE MORAES FILHO e ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES, obra citada, pág. 80).

Sem dúvida, a atenção das primeiras leis trabalhistas voltava-se quase que exclusivamente para a proteção da saúde do trabalhador, ora proibindo trabalho de menores e de mulheres, ora exigindo maior salubridade e menores jornadas. "Eram

eram  
F. Moraes

08  
v

*poucas as leis até o meado do século (XIX), mais de origem filantrópica ou de natureza de higiene e segurança" (Idem, pág. 81).*

**ORLANDO GOMES** e **ELSON GOTTSCHALK** também são categóricos:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre os empregadores privados - ou equiparados - e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele (**ORLANDO GOMES** e **ELSON GOTTSCHALK**, "Curso de Direito do Trabalho", Vol. I, 9.<sup>a</sup> edição, 1984, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 11).

**SEGADAS VIANNA** e **ARNALDO SÜSSEKIND**, apoiando-se no juslaborista espanhol **PÉREZ BOTIJA**, escrevem que a segurança do trabalho:

(...) é também uma consequência decorrente do contrato de trabalho. Ao mesmo tempo, além dos deveres éticos e econômicos de proteção por parte das empresas, há esta forma de proteção, que chamamos material e que se realiza por meio de quatro deveres específicos do empresário: a) organização racional do trabalho; b) higiene dos locais e segurança industrial; c) prevenção de acidentes; d) reparação de sinistros ou incapacidade (**ARNALDO SÜSSEKIND**, **DÉLIO MARANHÃO**, **SEGADAS VIANNA**, **LIMA TEIXEIRA**, "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. 2, págs. 900/901, 17.<sup>a</sup> Edição, 1997, Editora LTR.).

Pois bem. As regras trazidas pela Lei 5.245/08, no momento em que estendidas à iniciativa privada, seja no que concerne à exigência de manter em arquivos internos comprovantes dos exames realizados, seja no que concerne à determinação de os empregadores concederem um dia de folga ou dispensa para que as empregadas possam fazer os exames, como visto, encerram regras materialmente "trabalhistas".

Note-se que o dia de folga ou dispensa configura uma nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho, tema integrante do Capítulo IV do Título IV da

7  
Lima

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art.s 471 e 473). Na interrupção do contrato de trabalho, o empregador está obrigado a pagar salários e a integrar o tempo de serviço do dia não trabalhado ao contrato. Como bem leciona **MAURICIO GODINHO DELGADO**, verifica-se a sustação apenas quanto à prestação laborativa (e disponibilidade obreira), mantendo-se incólumes as demais cláusulas contratuais (“Curso de Direito do Trabalho”, 2007, pág.1054).

O estabelecimento, por lei estadual, de mais uma hipótese de ausência do empregado do seu local de trabalho não é matéria estranha a esse STF, que já julgou inconstitucional a Lei Distrital 3.083/2002, por vício formal, nos termos abaixo ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. (...) 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente (STF, ADI 3069/DF, Tribunal Pleno, relatora Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 16.12.2005 – destacou-se).

Na mesma linha, importa em idêntica violação a obrigação de as empresas exigirem e arquivarem os comprovantes da realização dos exames.

Isso porque a própria CLT possui vasto capítulo sobre Segurança e Saúde do trabalhador (artigos 154 a 201), inclusive ali prevendo que “será obrigatório



10  
w

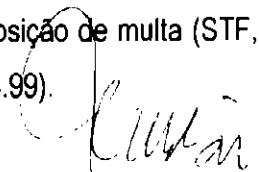
*exame médico, por conta do empregador*" (art. 168 da CLT), admissional, demissional e periódico dos empregados.

Por outro lado, embora a Lei Maior, no seu art. 24, inciso XII, preveja a "*proteção e defesa da saúde*" como matéria da competência concorrente da União e dos Estados Federados, somente se incluem nessa competência as normas referentes à saúde em geral. **As normas que criam direitos e obrigações fundamentadas no contrato de trabalho**, como as previstas na Lei Fluminense 5.245/08, não têm como ser desvinculadas do Direito do Trabalho e, portanto, de competência legislativa privativa da União, salvo delegação expressa aos Estados, via Lei Complementar, **que, na espécie, não existe.**

A discussão acerca da abrangência da competência concorrente em matéria de saúde e proteção do trabalhador não é estranha a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, na ADI 1893, também proposta pela CNI contra a Lei 2.702/1997, também do Estado do Rio de Janeiro, que versava sobre "*política estadual de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador*", o Plenário deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia da referida lei fluminense, nos seguintes termos:

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços – artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero "meio ambiente", em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 23.4.99).



Em 12.5.2004, esse STF tornou definitiva a liminar acima concedida, julgando o mérito da ação e declarando a inconstitucionalidade da lei fluminense (DJ de 04.6.2004).

O certo é que a lei fluminense congrega condutas materialmente voltadas ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência legiferante privativa da União.

Nem mesmo os nobres propósitos dos legisladores fluminenses, consubstanciados na proteção à mulher, mitigam o vício formal de inconstitucionalidade. Esse STF, por vezes, já se posicionou contrário a normas estaduais que, sob o louvável pretexto de combate à discriminação contra a mulher, invadem competência legislativa da União:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. **A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União.** Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União. Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 417/93, do Distrito Federal. (STF, Tribunal Pleno, ADI 953, relatora Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 02.5.2003).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA**

12  
W

**LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho incide em Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2487/SC, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ e-055 divulgado em 27.3.2008 e publicado em 28.3.2008).**

#### **IV - O PEDIDO DE LIMINAR**

Em vista dos fatos e fundamentos acima expostos, presentes os requisitos exigidos para a concessão de medida liminar que suspenda, de imediato, a eficácia do artigo 4º da lei estadual questionada.

O *fumus boni iuris* decorre do vício a consubstanciar a própria inconstitucionalidade formal, que evidencia a manifesta incompatibilidade do artigo 4º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº. 5.245/2008 com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, porquanto estende regras de conteúdo trabalhista para as empregadas da iniciativa privada, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Nem mesmo o louvável propósito da norma impugnada elimina ou atenua o vício, sendo certo que a própria CLT, em capítulo específico, a partir do art. 372, cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.

O *periculum in mora*, por seu turno, advém não apenas da necessidade de se respeitar a ordem jurídica consagrada na Constituição Federal, mas, sobretudo, diante da real e iminente possibilidade de autuação e aplicação de multas e de outras sanções contra os empregadores localizados no Estado do Rio de Janeiro, que não atendam fielmente aos comandos da Lei, fruto do poder de polícia trabalhista que advém, principalmente, dos artigos 626 e seguintes da CLT.

No mais, tendo em conta o mercado altamente competitivo e nacionalizado, isto quando não globalizado, as indústrias localizadas no Estado do Rio de Janeiro certamente serão prejudicadas com esse dia de folga ou de dispensa criado pela norma impugnada, porquanto situação semelhante não ocorrerá com as indústrias localizadas em outros estados da Federação. Inegavelmente, o Estado do Rio de Janeiro acaba por patrocinar uma intolerável quebra de isonomia de mercado.

Portanto, se requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos provocados pelo art. 4º da Lei nº 5.245/08 do Estado do Rio de Janeiro.

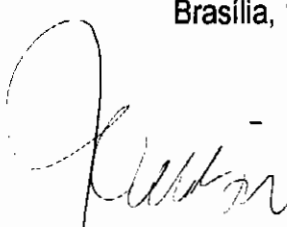
#### V - PEDIDO

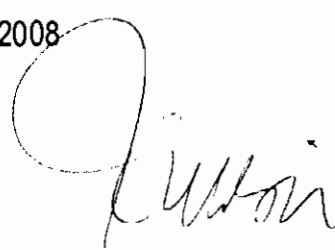
Em face de todo o exposto, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, respeitosamente, requer a esse Pretório Excelso que, concedida a **MEDIDA LIMINAR** ora requerida, suspendendo a eficácia do artigo 4º da Lei Estadual nº. 5.245/08 sejam solicitadas informações ao Exmo. Sr. Governador e ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e que, citado o Advogado Geral da União, ouvido o Procurador Geral da República e processada regularmente a presente ação, seja julgado procedente o seu pedido, que consiste na declaração da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Estadual n.º 5.245, do Estado do Rio de Janeiro.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

E. Deferimento.

Brasília, 10 de outubro de 2008

  
**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

  
**ELIZABETH HOMSI**  
OAB/RJ 37.313

1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n.00084150



Confederação Nacional da Indústria

**Estatuto**  
**da**  
**Confederação Nacional da**  
**Indústria**

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name 'JAGS' followed by a flourish.

# ÍNDICE

15  
W

## **CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL, OBJETIVOS, PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS**

Seção I – Da Constituição

Seção II – Da Sede, Foro e Base Territorial

Seção III – Dos Objetivos

Seção IV – Das Prerrogativas, Competências e Proibições

## **CAPÍTULO II – DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA INDÚSTRIA**

## **CAPÍTULO III – DO SISTEMA INDÚSTRIA**

## **CAPÍTULO IV – DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS**

Seção I – Da Filiação

Seção II – Dos Direitos e Deveres das Federações

Seção III – Dos Direitos e Deveres dos Delegados Representantes

## **CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA BÁSICA E COMPETÊNCIAS**

Seção I – Da Composição da Estrutura

Seção II – Do Conselho de Representantes

Seção III – Da Diretoria

Seção IV – Do Conselho Fiscal

Seção V – Dos Órgãos Consultivos

## **CAPÍTULO VI – DAS SUBSTITUIÇÕES E SUCESSÕES**

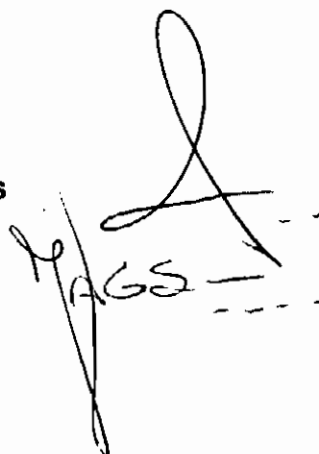
## **CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DAS FEDERAÇÕES FILIADAS**

## **CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E FISCAL E DA DIRETORIA**

## **CAPÍTULO IX – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO**

## **CAPÍTULO X – DAS ELEIÇÕES**

## **CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Handwritten signature and initials, possibly 'MAGS', with a large loop above the letters.

## CAPÍTULO I

### DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL, OBJETIVOS, PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS

#### Seção I Da Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI são equivalentes.

#### Seção II Da Sede, Foro e Base Territorial

Art. 2º - A CNI tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

#### Seção III Dos Objetivos

Art. 3º - A CNI tem por objetivos:

- I - representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria, contribuindo, direta ou indiretamente, para fomentar a expansão e a competitividade do setor industrial e o desenvolvimento econômico e social do País;
- II - defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente;
- III - contribuir para o desenvolvimento sustentado do País e participar como parceira ativa da construção de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida;
- IV - colaborar e desenvolver iniciativas visando à formulação da política de desenvolvimento industrial do País;

- V - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações de trabalho;
- VI - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização;
- VII - organizar e manter serviços úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e, se necessário, em articulação com outras entidades;
- VIII - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;
- IX - fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento da tecnologia do setor industrial;
- X - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria;
- XI - propor políticas públicas para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social;
- XII - zelar pela legitimidade, representatividade e associativismo do Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria;
- XIII - traçar diretrizes, fomentar e apoiar ações e atividades relacionadas com:
- a) a valorização e a promoção social do trabalhador da indústria;
  - b) a formação e a capacitação profissional do trabalhador da indústria;
  - c) a capacitação empresarial, especialmente de pequenos empreendedores.

#### **Seção IV**

#### **Das Prerrogativas, Competências e Proibições**

Art. 4º - A CNI exercerá as seguintes prerrogativas:

- I - defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas;
- II - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- III - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- IV - estipular contribuições;
- V - receber contribuições legais;
- VI - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI), nos termos dos seus respectivos regulamentos;
- VII - orientar, com as demais entidades mantenedoras, o Instituto Euvaldo Lodi (IEL);
- VIII - receber os recursos referentes às atividades de organização, orientação, administração e direção superior do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.



Art. 5º - Compete à CNI:

- I - articular-se com o poder público para o estudo e solução de questões relacionadas com o desenvolvimento socioeconômico do País;
- II - articular-se com as demais entidades representativas da atividade econômica, empresariais e laborais, bem como entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, na promoção de ações em favor dos seus objetivos.

Art. 6º - A CNI poderá filiar-se a entidades ou organismos internacionais ou manter relações com entidades estrangeiras representativas da indústria ou da atividade econômica, desde que de interesse da indústria brasileira ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da CNI.

Art. 7º - É vedado à CNI o exercício de atividades político-partidárias ou ceder, a qualquer título, sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA INDÚSTRIA

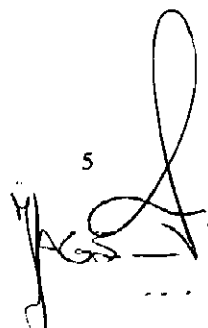
Art. 8º - O Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria é formado:

- I - pela CNI, que o lidera, e pelas Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal que lhe forem filiadas;
- II - pelos sindicatos filiados às Federações das Indústrias.

Parágrafo único - A CNI e as Federações das Indústrias observarão os seguintes princípios sistêmicos:

- I - a personalidade jurídica própria e a autonomia patrimonial, financeira e administrativa de cada uma das entidades;
- II - no plano nacional, as deliberações ou posições aprovadas pelo Conselho de Representantes da CNI;
- III - a busca de sintonia de ações e manifestações;
- IV - a alternância de poder, consubstanciada em um limite para reeleição, pelo menos, de seu Presidente, 1º Diretor Financeiro e 1º Diretor Secretário, cabendo a cada entidade estabelecer o seu limite;
- V - a vedação de atividades político-partidárias ou cessão de instalações para atos político-partidários;

5  
AGS



- VI - a vedação do exercício simultâneo de cargo de dirigente sindical patronal com o de emprego na respectiva entidade sindical ou nas que lhe sejam vinculadas ou das quais seja mantenedora;
- VII - gestão dentro dos padrões éticos.

19  
w

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA INDÚSTRIA**

Art. 9º - O Sistema Indústria é formado:

- I - pelo Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria;
- II - pelo Sistema Serviço Social da Indústria (SESI), órgãos nacionais e regionais;
- III - pelo Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), órgãos nacionais e regionais;
- IV - pelo Sistema Instituto Euvaldo Lodi (IEL), entidades nacional e regionais.

Parágrafo único - O Sistema Indústria buscará desenvolver ações integradas com as associações setoriais de âmbito nacional da indústria, para fins de cooperação técnica e institucional, intercâmbio cultural e de realização de atividades conjuntas ou coordenadas em favor dos interesses gerais ou setoriais da indústria, podendo celebrar protocolos e instrumentos congêneres.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FEDERAÇÕES FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS**

##### **Seção I**

##### **Da Filiação**

Art. 10 - Poderão se filiar à CNI as Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Estatuto e nas normas baixadas pelo Conselho de Representantes.

Parágrafo único - Somente será concedida filiação a uma única Federação das Indústrias por Estado ou no Distrito Federal.

Art. 11 - O pedido de filiação será formulado pela Federação interessada, em requerimento dirigido ao Presidente da CNI, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - prova documental de sua constituição e registro nos termos da lei;

6  
AGS

- II - prova da autorização para filiação, expedida pela respectiva assembléia geral ou conselho de representantes;
- III - cópia do estatuto social, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV - cópia da ata de posse da respectiva diretoria e do conselho fiscal;
- V - indicação dos delegados representantes junto à CNI, que deverão preencher os requisitos para investidura;
- VI - prova da representatividade da Federação;
- VII - prova de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A comprovação da representatividade, de que trata o inciso VI deste artigo, far-se-á segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Representantes da CNI.

§ 2º - Processado o pedido de filiação, a matéria será encaminhada à Presidência da CNI que, dentro de 90 (noventa) dias, a submeterá ao Conselho de Representantes.

Art. 12 - A decisão do pedido de filiação será registrada em ata do Conselho de Representantes, cuja cópia será remetida à Federação interessada.

## **Seção II**

### **Dos Direitos e Deveres das Federações**

Art. 13 - Constituem direitos das Federações filiadas:

- I - integrar o Conselho de Representantes, por meio de seus delegados;
- II - convocar o Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 22 deste Estatuto;
- III - submeter ao exame da Diretoria da CNI questões de interesse da indústria ou institucionais;
- IV - solicitar apoio da CNI nos casos de interesse das suas atividades;
- V - ter acesso a serviços de que dispuser a CNI, nas condições que vierem a ser estabelecidas;
- VI - defender, coordenar e representar os interesses da indústria dos respectivos Estados, perante as instâncias públicas e privadas.

Art. 14 - São deveres das Federações filiadas:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações do Conselho de Representantes e da Diretoria da CNI;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei, nos respectivos prazos;



- III - manter a simetria dos respectivos estatutos com o da CNI, respeitadas as peculiaridades regionais;
- IV - contribuir para o alcance dos objetivos da CNI e de suas filiadas;
- V - informar aos sindicatos que lhes são filiados as posições e manifestações aprovadas pelo Conselho de Representantes ou pela Diretoria da CNI;
- VI - informar à CNI de suas ações, posições e manifestações que envolvam interesses comuns às demais Federações;
- VII - manter as suas representações no Conselho de Representantes.

### **Seção III**

#### **Dos Direitos e Deveres dos Delegados Representantes**

Art. 15 - São direitos dos delegados representantes das Federações filiadas:

- I - votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da CNI, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;
- II - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados.

Art. 16 - São deveres dos delegados representantes das Federações filiadas:

- I - desempenhar com exatidão os seus mandatos;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem atribuídas;
- IV - respeitar as decisões do Conselho de Representantes.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRUTURA BÁSICA E COMPETÊNCIAS**

#### **Seção I**

##### **Da Composição da Estrutura**

Art. 17 - Integram a estrutura básica da CNI os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Integram, ainda, a CNI, os seguintes órgãos de natureza consultiva:

- I - Fórum Nacional da Indústria;
- II - Conselhos Temáticos.

Art. 18 - A CNI contará com uma estrutura técnica e administrativa para o necessário suporte ao seu funcionamento.

## **Seção II**

### **Do Conselho de Representantes**

Art. 19 - O Conselho de Representantes, poder máximo da CNI, compõe-se de dois delegados representantes de cada Federação filiada, eleitos pelo respectivo conselho de representantes.

Parágrafo único - Os delegados representantes de que trata este artigo terão suplentes, em igual número, também eleitos pelo conselho de representantes de cada Federação filiada, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos de vacância, impedimento ou ausência.

Art. 20 - Ao Conselho de Representantes compete:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI e acompanhar sua implementação;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar o relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - empossar os delegados representantes das Federações filiadas, como membros do Conselho de Representantes;
- VII - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e decidir, em grau de recurso, as questões relativas ao processo eleitoral;
- VIII - suspender ou eliminar de seus quadros Federações filiadas;
- IX - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos seus próprios membros;
- X - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- XI - fixar as condições de filiação e estipular a contribuição das Federações filiadas;
- XII - definir os critérios de representatividade, de que trata o inciso VI, do artigo 11 deste Estatuto;
- XIII - admitir ou recusar a filiação;

22  
w



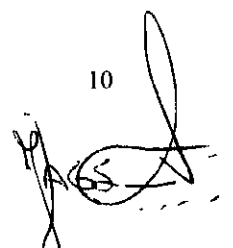
- XIV - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XV - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como a entidade filiada ou vinculada;
- XVI - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;
- XVII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens imóveis de propriedade da CNI, a partir de limites de valores que vier a fixar;
- XVIII - autorizar a filiação da CNI a entidades ou organismos internacionais de características e finalidades similares ou conexas;
- XIX - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, na forma prevista no artigo 24, § 1º;
- XX - aprovar ou alterar o Regulamento Eleitoral, observado o disposto no artigo 67;
- XXI - dissolver a Confederação, observado o disposto no artigo 24, § 2º;
- XXII - atribuir encargos e tarefas específicos aos seus membros;
- XXIII - criar Conselhos Temáticos, por proposta da Diretoria;
- XXIV - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;
- XXV - votar proposta de alteração no Regulamento do SESI e no Regimento do SENAI, na forma prevista nos respectivos atos constitutivos ou regimentais;
- XXVI - resolver os casos omissos.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da CNI, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

Art. 21 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou de representação ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes assumirá o suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo que durar a ausência ou, em caso de vacância, pelo restante do mandato.

Art. 22 - O Conselho de Representantes se reunirá, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano, mediante convocação feita pelo Presidente ou por 1/5 (um quinto) das Federações filiadas, para deliberar sobre matérias constantes do edital de convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 3 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.



§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e comunicada aos delegados das Federações filiadas por qualquer meio idôneo, com confirmação de recebimento.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário do Conselho será considerado instalado se estiver presente a maioria das Federações filiadas e, em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a Federação filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

Art. 23 - O Conselho de Representantes será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 24 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas pela maioria das Federações filiadas, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da Federação ou o mais idoso, quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar o delegado na decisão sobre ato de sua responsabilidade.

§ 1º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigida a aprovação de 3/5 (três quintos) das Federações filiadas, em 2 (duas) reuniões extraordinárias, intercaladas por 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas especificamente para este fim, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, não se admitindo emendas nas votações que ocorrerem na segunda reunião.

§ 2º - Para dissolução da CNI será exigida a aprovação de 4/5 (quatro quintos) das Federações filiadas, em duas votações consecutivas, em reuniões extraordinárias, intercaladas de 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas para este fim específico, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Presidente proferirá voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

§ 4º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

Art. 25 - As atas das reuniões do Conselho, lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente, deverão ser disponibilizadas em meios eletrônicos aos Conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias da reunião, os quais terão igual prazo para requerer retificações ou emendas, que serão submetidas à aprovação do Conselho na primeira reunião que se realizar.

Parágrafo único - Em caso de urgência, a critério do Presidente, a ata poderá ser aprovada "ad referendum" do Conselho e submetida à sua deliberação na primeira reunião que se realizar.

AGS

### Seção III Da Diretoria

Art. 26 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV - 3º Vice-Presidente;
- V - 12 (doze) Vice-Presidentes;
- VI - 1º Diretor Financeiro;
- VII - 2º Diretor Financeiro;
- VIII - 3º Diretor Financeiro;
- IX - 1º Diretor Secretário;
- X - 2º Diretor Secretário;
- XI - 3º Diretor Secretário;
- XII - 15 (quinze) Diretores.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas, para um mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto nos artigos 65 e 66.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data da eleição, poderá concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

§ 3º - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 4º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 5º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-presidente possa concorrer a qualquer cargo na Diretoria

§ 6º - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 27 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

Parágrafo único - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investidas em quaisquer órgãos da Confederação.



Art. 28 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de organização da estrutura técnica e administrativa da CNI, bem como do seu Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - aprovar o regulamento do Fórum Nacional da Indústria;
- VII - propor ao Conselho de Representantes a criação ou extinção de Conselhos Temáticos e aprovar o seu Regulamento;
- VIII - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições do Fórum Nacional da Indústria e dos Conselhos Temáticos;
- IX - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como o de aplicação de capital, para sua deliberação;
- X - apreciar o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- XI - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou gravame de bens imóveis de propriedade da CNI;
- XII - autorizar a alienação de bens móveis, podendo delegar ao Presidente, conforme critérios definidos em instrumento próprio;
- XIII - supervisionar, em caráter de correição, todos os serviços da CNI;
- XIV - escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente, quando a representação estiver prevista em lei ou Decreto;
- XV - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente, respeitadas as competências do Conselho de Representantes;
- XVI - atribuir encargos aos seus membros;
- XVII - deliberar *ad-referendum* sobre medidas ou providências de competência do Conselho de Representantes, que não possam, sem dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele colegiado.

Art. 29 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, mais da metade dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria e, em caso de empate, proferirá o voto de qualidade.

Art. 30 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;

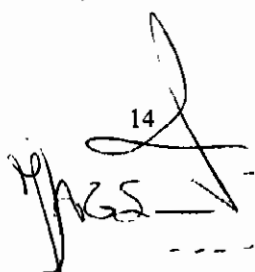
- II - designar relatores ou criar comissões e grupos de trabalho;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNI, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento;
- V - assinar, juntamente com o 1º Diretor Financeiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNI;
- VI - admitir, promover e demitir os empregados da CNI, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VII - celebrar convênios, acordos e contratos;
- VIII - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- IX - convocar as eleições para Diretoria e Conselho Fiscal, na forma prescrita neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;
- X - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XI - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura administrativa;
- XIII - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;
- XIV - designar representantes da CNI em conselhos, comissões, comitês ou grupos de trabalho da administração pública;
- XV - expedir normas para execução dos serviços internos;
- XVI - deliberar, privativamente, *ad-referendum*, sobre medidas ou providências de competência da Diretoria, que não possam aguardar a reunião daquele colegiado.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar a membros da Diretoria ou a ocupantes de funções de confiança previstas na estrutura organizacional o exercício de competências que não sejam privativas ou inerentes ao mandato sindical.

Art. 31 - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas nos artigos 41, 42 e 43, exercerem os encargos que a Diretoria ou a Presidência lhes atribuírem.

Art. 32 - Compete ao 1º Diretor Financeiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;

14  


- VI - abrir contas em estabelecimentos bancários, de reconhecida idoneidade, com aprovação do Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único - Os 2º e 3º Diretores Financeiros, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas no artigo 44, auxiliarão o 1º Diretor Financeiro no desempenho de suas atribuições.

Art. 33 - Compete ao 1º Diretor Secretário:

- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
- III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
- IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões;
- V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e do Regulamento Eleitoral;
- VI - coordenar o processo de concessão da ordem do mérito industrial e outras condecorações, na forma dos respectivos regulamentos;
- VII - manter atualizados os registros sindicais da CNI e das Federações filiadas;
- VIII - apoiar o Presidente na organização das pautas das reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- IX - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação;
- X - supervisionar a elaboração dos relatórios de atividades a serem submetidos à Diretoria e ao Conselho de Representantes.

Parágrafo único - Os 2º e 3º Diretores Secretários, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas no artigo 44, auxiliarão o 1º Diretor Secretário no desempenho de suas atribuições.

Art. 34 - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário poderão delegar aos respectivos 2º e 3º Diretores Financeiros e 2º e 3º Diretores Secretários ou a ocupantes de funções de confiança previstas na estrutura organizacional o exercício de suas competências.

Art. 35 - Os membros da Diretoria, além de suas competências específicas, exercerão os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

#### **Seção IV Do Conselho Fiscal**

Art. 36 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 37 - O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros titulares, os quais terão 3 (três) suplentes para sucedê-los ou substituí-los nos casos de vacância, impedimento ou ausências.

§ 1º - Os membros titulares e seus suplentes serão eleitos pelo Conselho de Representantes, com eleição e mandato coincidentes com os da Diretoria, na forma do disposto nos artigos 65 e 66 deste Estatuto.

§ 2º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal e aos seus respectivos suplentes as disposições do artigo 27 e do seu parágrafo único.

Art. 38 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

#### **Seção V Dos Órgãos Consultivos**

Art. 39 - O Fórum Nacional da Indústria, órgão colegiado de natureza consultiva da Diretoria, com o objetivo de apoiar a formulação de estratégias e políticas sobre matérias de interesse da indústria e da economia brasileira, será composto de representantes da CNI e das demais entidades integrantes do Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria, dirigentes de Associações Setoriais da Indústria, líderes empresariais, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 40 - Os Conselhos Temáticos são órgãos colegiados consultivos especializados em temas de interesse da indústria, com o objetivo de assessorar e subsidiar a Diretoria no posicionamento sobre questões de interesse da indústria, cujo funcionamento e composição serão regulamentados pela Diretoria.

90  
W

## **CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES E SUCESSÕES**

Art. 41 - O Presidente, no caso de impedimento temporário, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, sucessivamente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente e pelos Vice-Presidentes referidos no inciso V do artigo 26, na ordem em que constaram na chapa eleita.

Art. 42 - O Presidente, em caso de vacância do seu cargo, será sucedido pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, sucessivamente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente e pelos Vice-Presidentes referidos no inciso V do artigo 26, na ordem em que constaram na chapa eleita, para o cumprimento do restante do mandato.

Art. 43 - No caso de vacância dos cargos de 1º, 2º ou 3º Vice-Presidentes, inclusive a decorrente do previsto no artigo 42, o seu preenchimento se dará pelo vice-presidente que, na ordem constante da chapa eleita, lhe seguir imediatamente e, assim, sucessivamente.

Art. 44 - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário, no caso de impedimentos temporários ou de vacância, serão substituídos ou sucedidos pelo 2º Diretor Financeiro e 2º Diretor Secretário, e estes pelos 3º Diretor Financeiro e 3º Diretor Secretário, respectivamente.

Art. 45 - No caso de vacância de um dos cargos de Diretor Financeiro ou Diretor Secretário, será convocado um Diretor, obedecendo à ordem constante da chapa eleita, para ocupar a 3ª Diretoria correspondente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DAS FEDERAÇÕES FILIADAS**

Art. 46 - A Federação filiada poderá ter suspenso o exercício de seus direitos estatutários ou ser eliminada do quadro social, por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Representantes.

Art. 47 - A suspensão é cabível nos seguintes casos:

AGS - V

- I - atraso no pagamento das contribuições devidas por mais de 3 (três) meses;
- II - vacância da representação no Conselho de Representantes por mais de 6 (seis) meses consecutivos;
- III - grave crise institucional que afete a sua representação no Conselho de Representantes ou que determine intervenção em entidades vinculadas.

Parágrafo único - A suspensão perdurará até que a Federação solucione a causa que ensejou a sua aplicação, podendo o Conselho de Representantes fixar um prazo para a solução, o qual poderá ser prorrogado a seu critério.

Art. 48 - A eliminação é cabível nos seguintes casos:

- I - atraso no pagamento das contribuições devidas por mais de 6 (seis) meses;
- II - grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolução;
- IV - filiação a outra entidade sindical de âmbito nacional;
- V - suspensão por mais de 12 (doze) meses seguidos.

Parágrafo único - No caso de eliminação, o Presidente da CNI comunicará imediatamente aos Conselhos Nacionais do SESI e do SENAI para os fins cabíveis.

Art. 49 - O processo para suspensão ou eliminação só poderá ser instaurado pelo Conselho de Representantes mediante proposta da Diretoria.

Parágrafo único - O Conselho de Representantes, se decidir instaurar o processo, poderá constituir uma comissão dentre os seus membros para proceder à instrução.

Art. 50 - A aplicação da suspensão ou eliminação será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita dentro do prazo que lhe for concedido.

Parágrafo único - Independente da audiência prevista neste artigo, o Conselho de Representantes, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá suspender preventivamente a Federação durante o curso do processo.

Art. 51 - A Federação eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para admissão.

Parágrafo único - A Federação eliminada por outro motivo poderá reingressar no quadro associativo mediante nova proposta, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, e atenda, ainda, às demais condições para admissão.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E FISCAL E DA DIRETORIA

Art. 52 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 53 - Os membros do Conselho de Representantes são passíveis de perda da representação, e os da Diretoria e Conselho Fiscal de perda do mandato, nos seguintes casos:

- I - reincidir nas faltas previstas no artigo 52;
- II - praticar atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI;
- III - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;
- IV - patrocinar causa ou iniciativa contrárias a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
- V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou nas entidades privadas a ela vinculadas ou das quais seja mantenedora;
- VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerça.

Parágrafo único - Além dos casos elencados nos incisos I a VI, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal são também passíveis de perda de mandato na hipótese de deixarem de preencher as condições estabelecidas no artigo 65.

Art. 54 - O processo para aplicação das penalidades previstas nos artigos 52 e 53 só poderá ser instaurado pelo Conselho de Representantes se houver proposta de, no mínimo, um terço de seus membros ou aprovada pela Diretoria.

Art. 55 - O Conselho de Representantes, se decidir instaurar o processo, poderá constituir uma comissão dentre os seus membros para proceder à instrução, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56 - As penalidades serão aplicadas por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Representantes.

## CAPÍTULO IX DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 57 - As receitas da Confederação são compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas das entidades vinculadas sob sua administração, consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

Art. 58 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

Art. 59 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos dirigentes ou administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 60 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de salgadas todas as obrigações.

## CAPÍTULO X DAS ELEIÇÕES

Art. 61 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro do período compreendido entre 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias que antecederem o término do mandato e se regerão pelos dispositivos deste Estatuto e pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral.

20  
AGS



Art. 62 - As eleições serão realizadas pelo Conselho de Representantes em reunião especialmente convocada para esse fim, cabendo a cada Federação filiada o direito de um voto.

Art. 63 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 64 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a Federação filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutários;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estar o delegado-eleitor devidamente credenciado.

Art. 65 - São condições para ser eleito para a Diretoria e Conselho Fiscal da CNI, sem prejuízo de outros requisitos previstos neste Estatuto:

- I - ter cidadania brasileira;
- II - ser titular de empresa ou sócio de sociedade empresária ou, quando se tratar de sociedade anônima, membro do seu conselho de administração ou diretor, enquadrada nas categorias econômicas da indústria e filiada, há mais de seis meses, a sindicato associado à Federação de indústria.

Art. 66 - A posse dos eleitos dar-se-á no último dia útil do mês de outubro.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Não será permitida qualquer alteração deste Estatuto ou do Regulamento Eleitoral no período de 12 (doze) meses que antecederem o término do mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 68 - Os ex-presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo serão considerados Conselheiros Eméritos e poderão participar, com direito a voz, em todos os órgãos colegiados da CNI.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos Vice-Presidentes que tenham exercido a Presidência, em caráter interino e ininterruptamente, por mais de um ano.


Art. 69 - Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, empossados em 14 de outubro de 2006, expirarão em 29 de outubro de 2010.

35  
w

**ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE  
REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA  
INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E  
DO CONSELHO FISCAL, ELEITOS PARA O QUADRIÊNIO  
ADMINISTRATIVO 2006/2010**

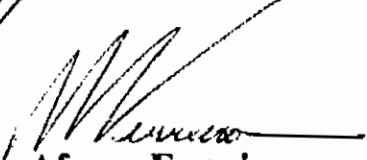
Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos suplentes, para o quadriênio administrativo de dois mil e seis a dois mil e dez, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Sob a Presidência do Dr. Armando de Queiroz Monteiro Neto, foi constituída a Mesa com os Senhores Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Lourival Novaes Dantas, Paulo Afonso Ferreira e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan. Constatando haver número, o Presidente, Senhor Armando de Queiroz Monteiro Neto, deu por abertos os trabalhos solicitando que o Diretor 1º Secretário, Lourival Novaes Dantas, procedesse à leitura do Termo de Posse, conforme documento em anexo, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens e dos termos de compromisso, o Presidente, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o quadriênio 2006/2010, a saber:

**DIRETORIA** - Titulares: Presidente - Armando de Queiroz Monteiro Neto; 1º Vice-Presidente - Paulo Antonio Skaf; Vice-Presidentes - Robson Braga de Andrade; Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira; Paulo Gilberto Fernandes Tigre; José de Freitas Mascarenhas; Rodrigo Costa da Rocha Loures; Alcantaro Correa; José Nasser; Jorge Parente Frota Júnior; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Flavio José Cavalcanti de Azevedo; Antonio José de Moraes Souza; 1º Secretário - Paulo Afonso Ferreira; 2º Secretário - José Carlos Lyra de Andrade; 1º Tesoureiro - Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan; 2º



Tesoureiro - Alfredo Fernandes; Diretores: Lucas Izoton Vieira; Fernando de Souza Flexa Ribeiro, Jorge Lins Freire; Jorge Machado Mendes; Jorge Wicks Côte Real; Eduardo Prado de Oliveira; Eduardo Machado Silva; João Francisco Salomão; Antonio Rocha da Silva; José Conrado Azevedo Santos; Euzébio André Guareschi; Rivaldo Fernandes Neves; Francisco Renan Oronoz Proença; José Fernando Xavier Faraco; Olavo Machado Júnior; Carlos Antonio de Borges Garcia; Manuel Cesario Filho; CONSELHO FISCAL - Titulares: Sergio Rogerio de Castro; Julio Augusto Miranda Filho; João Oliveira de Albuquerque; Suplentes: Carlos Salustiano de Sousa Coelho; Telma Lucia de Azevedo Gurgel; Charles Alberto Elias. Após manifestação de Conselheiros e Diretores presentes e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente Armando de Queiroz Monteiro Neto deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por ele e pelos Senhores Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas. Brasília, 16 de outubro de 2006.

  
Armando de Queiroz Monteiro Neto

  
Paulo Afonso Ferreira

  
Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS  
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS  
JURÍDICAS  
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000  
SCS. B.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANOAR  
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 324-4026

Registrado e Arquivado sob o  
numero 00002248 do livro n.º 4-03 em  
19/09/1991. Dou fé.  
Protocolado e microfilmado sob  
n.º 000072605  
Brasília, 20/10/2006.

Titular: Marcelo Caetano Ribas  
Subst.: Marcelo Fisguairado Ribas  
Geraldina do Carmo A. Rodrigues  
Edlene Misuel Pereira  
Euzébio de Oliveira Pacheco  
Edlene Misuel Pereira Franco  
Franklin de Gomes de Jesus  
Marcos Antonio de C. Oliveira  
Michelle Barros Lima  
Maria Lúcia C. Burle Grief

Confederação Nacional da Indústria

**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO  
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL  
DA INDÚSTRIA PARA O QUADRIÊNIO 2006/2010**

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, em Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas no dia vinte e cinco de julho do corrente ano, declara empossados os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade para o quadriênio 2006/2010:

**DIRETORIA****Presidente**

1º Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

1º Tesoureiro

2º Tesoureiro

- ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
- PAULO ANTONIO SKAF
- ROBSON BRAGA DE ANDRADE
- EDUARDO EUGENIO GOUVÊA VIEIRA
- PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
- JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
- RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
- ALCANTARO CORREA
- JOSÉ NASSER
- JORGE PARENTE FROTA JÚNIOR
- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
- FLAVIO JOSÉ CAVALCANTI DE AZEVEDO
- ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
- PAULO AFONSO FERREIRA
- JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE
- ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
- ALFREDO FERNANDES

**Diretores:**

- LUCAS IZOTON VIEIRA
- FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
- JORGE LINS FREIRE
- JORGE MACHADO MENDES
- JORGE WICKS CÔRTE REAL
- EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
- EDUARDO MACHADO SILVA
- JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
- ANTONIO ROCHA DA SILVA
- JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS
- EUZEBIO ANDRÉ GUARESCHI
- RIVALDO FERNANDES NEVES
- FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
- JOSÉ FERNANDO XAVIER FARACO
- OLAVO MACHADO JÚNIOR
- CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA
- MANUEL CESARIO FILHO

Confederação Nacional da Indústria

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n.00072604

CONSELHO FISCAL:

Titulares:

- SERGIO ROGERIO DE CASTRO
- JULIO AUGUSTO MIRANDA FILHO
- JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Suplentes:

- CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO
- TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL
- CHARLES ALBERTO ELIAS

Cumpridas que foram as exigências estatutárias para investidura, inclusive a apresentação, por escrito, das respectivas declarações de bens e compromisso solene, formalizado em separado, de respeitarem, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e o Estatuto da Entidade, lavra-se o presente termo, em duas vias, para os fins de direito, que vai assinado pelos Senhores Armando de Queiroz Monteiro Neto, Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

  
Armando de Queiroz Monteiro Neto

  
Paulo Afonso Ferreira

  
Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS  
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000  
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-A 1. ANDAR  
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00002248 do livro n. 4-03 em 19/09/1991. Dou fei: Protocolado e microfilmado sob nº 00072604 Brasília: 20/10/2006.

Titular: Marcelo Caetano Ribas  
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas  
Beralda do Carmo A. Rodrigues  
Edlene Miquel Pereira  
Eunice de Oliveira Pacheco  
Edileuza Miquel Pereira Franco  
Francineide Gomes de Jesus  
Antônio de Oliveira  
Michelle Barros Lima  
MaPO Luiza de Barros Gripp

53215008

**PROCURAÇÃO**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente, **ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**, brasileiro, industrial, separado judicialmente, portador da CI nº 728124 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.812.294-34, residente na SQS 311, Bloco B, Apto 301, nesta Capital, e domiciliado na Av. Boa Viagem, 2746, apto 401, Recife - PE, o qual se declara nesta condição conforme o Estatuto Social e Ata de Reunião Especial do Conselho de Representantes de 16/10/2006, registrada no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital, microfilmada sob o nº 0072605, em data de 20/10/2006, nomeia e constitui seus bastante procuradores **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28, na OAB/RJ sob o nº 91.152 e na OAB/DF sob o nº 20.016-A; **ELIZABETH HOMSI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87, na OAB/RJ sob o nº 37.313 e na OAB/DF sob o nº 20.467-A; **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.105.941-53 e na OAB/DF sob o n. 11.724; **MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 484.461.731-15 e na OAB/DF sob o nº 19.524; **ALEXANDRE SALLES STEIL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.152.349-91 e na OAB/SC sob o nº 9182; **SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.267.847-72 e na OAB/RJ sob o nº 55.174; **CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA**, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.768.127-49 e na OAB/RJ sob o nº 23.219, com escritório, os cinco primeiros, no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília - DF, e os dois últimos na Rua Mariz e Barros, 678, 1º andar, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, aos quais outorga os poderes da cláusula **AD-JUDICIA**, para, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, independentemente da ordem de nomeação, representá-la em Juízo ou fora dele, nos feitos ou questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo os outorgados receber intimações e notificações, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação e, **EM ESPECIAL, para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI contra o art. 4º da Lei nº 5.245, de 20 de maio de 2008, do Estado do Rio de Janeiro**. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, admitido o substabelecimento, com reservas, por parte dos três primeiros advogados.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

**ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**  
Presidente

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parte I editada eletronicamente desde 3 de março de 2007



GOVERNADOR  
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR  
Luiz Fernando de Souza

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

- SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
Rogério Velasco Fichtner Pereira
- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**  
Wilson Carlos Correia de Silva Carvalho
- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Mendes
- SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
Joaquim Vieira Ferraz Levy
- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS**  
Júlio César Carneiro Bueno
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**  
Luiz Fernando de Souza
- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA**  
José Mariano Beltrame
- SECRETARIA DE ESTADO  
DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**  
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL**  
Sérgio Luiz Côrtes de Silveira
- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Tereza Cristina Porto Xavier
- SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
Alexandre Aguiar Cardoso
- SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO**  
Noel de Carvalho Neto
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**  
Adão Luiz Baptista Lopes
- SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE**  
Carlos Minc
- SECRETARIA DE ESTADO  
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCADA E ABASTECIMENTO**  
Christino Azevedo de Silva
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA**  
Ronald Abrahão Azaro
- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
Adriane Scorzelli Radice
- SECRETARIA DE ESTADO  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**  
Bernadete Souza de Silva Sampaio
- SECRETARIA DE ESTADO  
DE TURISMO, ESPORTE E LAZER**  
Eduardo de Costa Paes
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Lucia Lea Guimarães Torres

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
WWW.GOVERNO.RJ.GOV.BR

### SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	3
Gabinete do Estado	3
Gabinete do Vice-Governador	3
ÓRGÃOS DA CHERNA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	3
Governo	3
Planejamento e Gestão	4
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	8
Obras	8
Segurança	8
Administração Penitenciária	8
Saúde e Defesa Civil	8
Educação	10
Ciência e Tecnologia	12
Habitação	12
Transportes	12
Ambiente	12
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	30
Trabalho e Renda	30
Cultura	30
Assistência Social e Direitos Humanos	30
Turismo, Esporte e Lazer	32
Procuradoria Geral do Estado	32
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	32
REPARTIÇÕES FEDERAIS	81

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.345 DE 20 DE MAIO DE 2008  
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME  
PREVENTIVO DE CÂMBIO EM SERVIDORAS  
PÚBLICAS E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio  
de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as servidoras públicas, inclusive as catenadas  
e as contratadas através de quaisquer formas de contratação e que  
prestem serviços em órgãos públicos federais, uma vez por ano, o exame  
preventivo do câmbio de mama e de colo do útero.

Art. 2º - Para a realização do exame, as mulheres incluídas  
no âmbito de aplicação terão um dia de folga ou dispensa.

Art. 3º - O comprovante do exame realizado será recolhido  
pelo órgão público e enviado ao arquivado.

Art. 4º - O decreto-desta Lei estabelecerá no art. 1º, bem como o  
disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei sanções de natureza disciplinar.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008  
LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 1411/08  
Autoria: Deputado Paulo Ramos

Ofício GONPL Nº106 Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acerca do recebimento em 25 de  
abril de 2008, do Ofício nº 085-44, de 24 de abril de 2008,  
referente ao Projeto de Lei nº 1144, de 2007, de autoria do  
Senhor Deputado Paulo Ramos, que "INSTITUI NO ÂMBITO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O 'SELO AMIGOS DOS ANIMAIS'".

Em que pese a etíquetagem insculpida nessa Egrégia  
Casa de Leis, o projeto não me possibilita acolhê-lo com a  
sanção.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Econô-  
mico, Energia, Indústria e Serviços também se manifestou  
desfavorável à aprovação de sanção à proposta legislativa em  
consonância com o seguinte acórdão:

"(...) a empresa que contribuir com a  
realização de atividades em um dos  
incisos do art. 4º do PL, poderá utilizar  
na divulgação de seus produtos e  
serviços pelo prazo de 03 (três)  
anos, sendo este desconsiderado o  
relatório, o que não se aplica razão-  
vel."

No mesmo sentido, se manifestou a D. Procuradoria  
Geral do Estado, quando da análise da proposta legislativa,  
entendo parecer oportuno a aplicação de sanção ao projeto  
de lei, destacando que o disposto em seu art. 4º, ao prever  
graduações do Selo e vincular a sua concessão à contribui-  
ção pecuniária em UFIR das pessoas jurídicas, e, não a  
ações efetivas, fere os princípios de proporcionalidade e de  
razoabilidade.

Cumpre destacar também que o art. 5º do Projeto de  
Lei impõe obrigação ao Poder Executivo, em sua segunda  
parte, ao dispor que este "editará normas complementares à  
aplicação desta lei. Neste ponto, observa-se a afronta ao prin-  
cípio da separação dos poderes (CF, art. 2º, reproduzido no  
art. 7º da Carta Estadual).

Segundo interpretação dada ao princípio em pauta, é  
fora de dúvida que os Poderes do Estado não podem exer-  
cer função que é própria dos outros, o que põe em risco os  
sistemas sobre os quais se baseia o Estado Democrático de  
Direito.

Na realidade, o Princípio de Separação e Interdepen-  
dência dos Poderes qualifica-se como um dos núcleos in-  
formadores da ordem constitucional, consoante se extrai do  
art. 2º do art. 80, § 4º, III, da Carta Fundamental.

Neste sentido, infere-se que a intervenção normativa  
do Poder Legislativo em área afeta à atuação do Executivo é  
procedimento incompetente com o princípio da reserva de ad-  
ministração, o qual, segundo José Gomes Canotilho, "consti-  
tuiria núcleo material à intervenção normativa do Poder Legis-  
lativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgâ-  
nica e na especialização funcional das instituições do Estado,  
caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional,  
de um núcleo funcional... reservado à administração contra  
as ingerências do Parlamento." (Direito Constitucional, Almei-  
da, Coimbra, 5ª Edição, 1991, págs. 810/811).

Ademais, a adoção das medidas atreladas depende  
de realização de investimentos, indispensáveis para se pos-  
sibilitar no futuro a concretização dos enunciados normativos,  
pertencentes portanto implicar na criação, expansão e no  
aperfeiçoamento de ações governamentais.

A criação de despesas novas para o Estado, sem  
prévia previsão de existência de recursos orçamentários espe-  
cíficos para seu custeio, obrigariam a alteração do orçam-  
ento, que, por previsão constitucional, insere-se igualmente  
na reserva de iniciativa conferida ao Poder Executivo (CF,  
art. 168, I, II e III).

Na exposta conformidade, a opção que me restou foi  
a de ter de apor ao projeto o veto total que ora é encami-  
nhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador em exercício

Em 24/05/08

no Estado do Rio de Janeiro, das  
medicações fabricadas em outros  
Estados e, até mesmo, em outros  
países. Esta-se-la, portanto, ofen-  
dendo que a população tenha acesso  
a determinados medicamentos, po-  
dendo configurar-se em eventual  
prejuízo a mesma."

Pela situação acima descrita, constata-se que a cria-  
ção de regras próprias na fabricação de remédios, somente  
no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, se apresentaria como  
um empecilho para a livre circulação de medicamentos,  
que, nem sempre, seriam fabricados neste Estado e não  
obedeceariam, portanto, a essa imposição legal, o que acabaria  
por comprometer o comércio interestadual.

Não bastasse isso, não se deve olvidar que a imple-  
mentação das propostas atreladas acarretaria um aumento  
dos custos financeiros para as indústrias farmacêuticas, que,  
por sua vez, os repassariam aos consumidores.

Desta feita, não resta outra conclusão que não a da  
inviabilidade de execução do atrelado Projeto de Lei, eis que  
todo medicamento que viesse a ser produzido no Estado do Rio de  
Janeiro teria que se submeter a um controle para que fosse  
efetivamente cumprida a norma, além de trazer um evidente  
prejuízo aos consumidores, que acabariam, ainda que incru-  
tamente, por arcar com o ônus decorrente dessa proposi-  
ção legislativa.

Pelo o que restou exposto, fui levado a apor veto total  
ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa  
Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador em exercício

Em 24/05/08

Ofício GONPL Nº106 Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acerca do recebimento em 25 de  
abril de 2008, do Ofício nº 085-44, de 24 de abril de 2008,  
referente ao Projeto de Lei nº 1144, de 2007, de autoria do  
Senhor Deputado Paulo Ramos, que "INSTITUI NO ÂMBITO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O 'SELO AMIGOS DOS ANIMAIS'".

Em que pese a etíquetagem insculpida nessa Egrégia  
Casa de Leis, o projeto não me possibilita acolhê-lo com a  
sanção.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Econô-  
mico, Energia, Indústria e Serviços também se manifestou  
desfavorável à aprovação de sanção à proposta legislativa em  
consonância com o seguinte acórdão:

"(...) a empresa que contribuir com a  
realização de atividades em um dos  
incisos do art. 4º do PL, poderá utilizar  
na divulgação de seus produtos e  
serviços pelo prazo de 03 (três)  
anos, sendo este desconsiderado o  
relatório, o que não se aplica razão-  
vel."

No mesmo sentido, se manifestou a D. Procuradoria  
Geral do Estado, quando da análise da proposta legislativa,  
entendo parecer oportuno a aplicação de sanção ao projeto  
de lei, destacando que o disposto em seu art. 4º, ao prever  
graduações do Selo e vincular a sua concessão à contribui-  
ção pecuniária em UFIR das pessoas jurídicas, e, não a  
ações efetivas, fere os princípios de proporcionalidade e de  
razoabilidade.

Cumpre destacar também que o art. 5º do Projeto de  
Lei impõe obrigação ao Poder Executivo, em sua segunda  
parte, ao dispor que este "editará normas complementares à  
aplicação desta lei. Neste ponto, observa-se a afronta ao prin-  
cípio da separação dos poderes (CF, art. 2º, reproduzido no  
art. 7º da Carta Estadual).

Segundo interpretação dada ao princípio em pauta, é  
fora de dúvida que os Poderes do Estado não podem exer-  
cer função que é própria dos outros, o que põe em risco os  
sistemas sobre os quais se baseia o Estado Democrático de  
Direito.

Na realidade, o Princípio de Separação e Interdepen-  
dência dos Poderes qualifica-se como um dos núcleos in-  
formadores da ordem constitucional, consoante se extrai do  
art. 2º do art. 80, § 4º, III, da Carta Fundamental.

Neste sentido, infere-se que a intervenção normativa  
do Poder Legislativo em área afeta à atuação do Executivo é  
procedimento incompetente com o princípio da reserva de ad-  
ministração, o qual, segundo José Gomes Canotilho, "consti-  
tuiria núcleo material à intervenção normativa do Poder Legis-  
lativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgâ-  
nica e na especialização funcional das instituições do Estado,  
caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional,  
de um núcleo funcional... reservado à administração contra  
as ingerências do Parlamento." (Direito Constitucional, Almei-  
da, Coimbra, 5ª Edição, 1991, págs. 810/811).

Ademais, a adoção das medidas atreladas depende  
de realização de investimentos, indispensáveis para se pos-  
sibilitar no futuro a concretização dos enunciados normativos,  
pertencentes portanto implicar na criação, expansão e no  
aperfeiçoamento de ações governamentais.

A criação de despesas novas para o Estado, sem  
prévia previsão de existência de recursos orçamentários espe-  
cíficos para seu custeio, obrigariam a alteração do orçam-  
ento, que, por previsão constitucional, insere-se igualmente  
na reserva de iniciativa conferida ao Poder Executivo (CF,  
art. 168, I, II e III).

Na exposta conformidade, a opção que me restou foi  
a de ter de apor ao projeto o veto total que ora é encami-  
nhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador em exercício

Em 24/05/08

40  
w